



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 304/2021

Belo Horizonte, 20 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell'Areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 50349/2020 e Auto de Infração nº 227000/2020.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 50349/2020 e Auto de Infração nº 227000/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - FAZENDA BOM SUCESSO E RIACHO*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



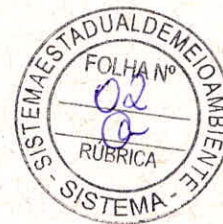
Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 19/08/2021, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28344826** e o código CRC **82B484B1**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 156/2020

Belo Horizonte, 19 de maio de 2020.

A(o) Senhor(a):

WAGNER DE BRITO BARBOSA

ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - FAZENDA BOM SUCESSO E RIACHO

RODOVIA LMG 706, KM 19, - FAZENDA BOM SUCESSO E RIACHO - ZONA RURAL

CEP: 38.780-000, VAZANTE - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 50349/2020 e Auto de Infração nº 227000/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em



29/05/2020, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14460215** e o código CRC **3817E8AA**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 14460215

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 50349/20

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 hs Dia: 13 Mês: maio Ano: 2020

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada 02. Código G-03-03-4 03. Classe 5 04. Porte G
05. Processo nº. 06115/2005/001/2006 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - FAZENDA BOM SUCESSO E RIACHO 09. [] CPF 10. [X] CNPJ
17.469.701/0193-58
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
RODOVIA LMG 706 20. Nº. / KM 21. Complemento
KM 19
22. Bairro/Logradouro: FAZENDA BOM SUCESSO E RIACHO - ZONA RURAL 23. Município: VAZANTE 24. UF:
MG
25. CEP: 38.780-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
RODOVIA LMG 706
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: FAZENDA BOM SUCESSO E RIACHO - ZONA RURAL
KM 19
05. Município VAZANTE - MG 06. CEP: 38.780-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (deixou de declarar pelo menos os pontos de lançamento das caixas SAO) e em 2017 deixou de declarar a carga lançada na caixa SAO do posto de abastecimento.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227000 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 50344/20 de 13/05/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 18 / 05 / 2020 Hora: 09:00

4. Autuado	Nome do Autuado / Empreendimento: <u>Arcelormittal Brasil S.A. (Fazenda Bom Sucesso e Riacho)</u>			
	Data Nascimento: —		Nome da Mãe: —	
	☐ CPF: — ☒ CNPJ: <u>14.469.701/0193-58</u>		☐ Outros: —	
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) <u>Rodovia LMG 706</u>		Nº / km: <u>km 19</u> Complemento: —	
	Bairro/Logradouro: <u>Zona Rural</u>		Município: <u>Vazante</u> UF: <u>MG</u>	
CEP: <u>38.480-000</u>		Cx Postal: —	Fone: () —	E-mail: —

5. Outros Envolvidos/Responsáveis	Nome do 1º envolvido: —	☐ CPF: — ☐ CNPJ: —	Vínculo com o AI Nº: —
	Nome do 2º envolvido: —	☐ CPF: — ☐ CNPJ: —	Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração	Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta (sem ponto caixa SAG) da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.	
-----------------------	---	--

7. Coordenadas/local da Infração	Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)
	Local: —			

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	116	—	—	44.844/08 7772/80	—	—	—	—	—

9. Ateuantes /Agravantes	Ateuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência	☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica
------------------	---

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte/Classe	Penalidade		Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
	Gravíssima	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R\$ 56.145,59	—	—	
	ERP: —	Kg de pescado: —	Valor ERP por Kg: —	Total: R\$ 56.145,59			
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ()						
	Valor total das multas: — ()						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ()							

12. Demais penalidades/Recomendações/Observações	—					
	—					

13. Depositário	Nome Completo: —			☐ CPF: — ☐ CNPJ: — ☐ RG: —
	Endereço: Rua, Avenida, etc. —			Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —
	UF: —	CEP: —	Fone: —	Assinatura: —
	Assinatura: —			

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM NO SEQUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar- BH-MG F: (031) 3915-1436	
---	--

15. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível) M ^{te} do Carmo F. B. Souza	MASP: 1043868-7	Assinatura do servidor: M ^{te} do Carmo F. B. Souza
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal



Local: Belo Horizonte		Dia: 18		Mês: 05		Ano: 2020		Hora: 09:00	
1. Descrição da Infração Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Datum: ☐ FUSO 22 ☐ 23 ☐ 24		Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)	
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-
4. Atenuantes / Agravantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		Gravíssima G	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 55.157,82	-	-
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$ 55.157,82		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()									
Valor total das multas: R\$ ()									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações									
8. Depositário									
Nome Completo: _____						CPF: _____		CNPJ: _____	
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____						Nº / km: _____		Bairro / Logradouro: _____	
UF: _____						CEP: _____		Fone: _____	
Assinatura: _____									
9. Descrição da Infração Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Datum: ☐ FUSO 22 ☐ 23 ☐ 24		Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)		Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)	
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-
12. Atenuantes / Agravantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		Gravíssima G	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 60.184,96	-	-
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$ 60.184,96		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()									
Valor total das multas: R\$ ()									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações									
16. Depositário									
Nome Completo: _____						CPF: _____		CNPJ: _____	
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____						Nº / km: _____		Bairro / Logradouro: _____	
UF: _____						CEP: _____		Fone: _____	
Assinatura: _____									
17. Assinaturas									
01. Servidor: (Nome Legível) Mº do Carmo F. B. Souza						MASSP: 1043868-7		Assinatura do servidor: Mº do Carmo F. B. Souza	
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante legal:	

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>18</u>		Mês: <u>05</u>		Ano: <u>2020</u>		Hora: <u>09:00</u>			
1. Descrição da Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.</u>									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y= (7 dígitos)			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	-	-	<u>44844/08</u>	<u>1172/80</u>	-		
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		<u>Gravíssima G</u>	<u>G</u>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 72.791,43</u>			-	
		ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		<u>72.791,43</u>		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:									
		Valor total das multas: R\$:									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
8. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:		
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:					
9. Descrição da Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.</u>									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y= (7 dígitos)			
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	-	-	<u>44844/08</u>	<u>1172/80</u>	-		
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		<u>Gravíssima G</u>	<u>G</u>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 75.128,42</u>			-	
		ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		<u>75.128,42</u>		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:									
		Valor total das multas: R\$:									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
16. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:		
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:					
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MASP:		Assinatura do servidor:		
		<u>M^o do Carmo F. B. Souza</u>					<u>1043868-7</u>		<u>M^o do Carmo F. B. Souza</u>		
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:		

Local: Belo Horizonte		Dia: 18		Mês: 05		Ano: 2020		Hora: 09:00			
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:			
		☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-		
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total	
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 83.074,72		-	-	
		ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		
									83.074,72		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()									
		Valor total das multas: R\$ ()									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
8. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:					
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta (sem ponto caixa SAO do posto de abastecimento) da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:			
		☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=			
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº
		83	I	116	-	-	44.844/08	7772/80	-	-	-
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total	
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 89.710,44		-	-	
		ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		
									89.710,44		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()									
		Valor total das multas: R\$ 625.478,80 (Seiscentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos)									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
16. Depositário		Nome Completo:					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:		Bairro / Logradouro:		Município:
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:					
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MASSP:		Assinatura do servidor:		
		Mº do Carmo F. B. Souza					1043868-7		Uº do Carmo F. B. Souza		
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise Jurídica

Belo Horizonte, 04 de junho de 2024.

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227000/2020
AUTUADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. – Fazenda Bom Sucesso e Riacho

ANÁLISE Nº 124/2024

1) RELATÓRIO

A pessoa jurídica em epígrafe foi incurso no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008 (deixou de declarar os pontos de lançamento das caixas SAO);
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009 (deixou de declarar os pontos de lançamento das caixas SAO);
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010 (deixou de declarar os pontos de lançamento das caixas SAO);
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011 (deixou de declarar os pontos de lançamento das caixas SAO);
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012 (deixou de declarar os pontos de lançamento das caixas SAO);
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013 (deixou de declarar os pontos de lançamento das caixas SAO);

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014 (deixou de declarar os pontos de lançamento das caixas SAO);
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015 (deixou de declarar os pontos de lançamento das caixas SAO);
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016 (deixou de declarar a carga lançada na caixa SAO do posto de abastecimento).

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 50349/2020 e Auto de Infração nº 227000/2020, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 156/2020 em 11/08/2021. A defesa administrativa foi apresentada tempestivamente, conforme documentos juntados aos autos às fls.10/90, com os seguintes pedidos:

- seja desconstituído o Auto de Infração nº 227000/2020 e arquivado o processo correspondente, considerando o transcurso do prazo decadencial para o exercício do poder de polícia da administração pública e lavratura do auto de infração, em relação à supostas e inverídicas desconformidades no envio das Declarações de Carga Poluidora dos anos base 2008 a 2014;
- seja desconstituído o AI e arquivado o processo respectivo em face da inocorrência da infração capitulada pelo Código 116 do Decreto nº 44.844/2008, considerando a inaplicabilidade da obrigação do envio da Declaração de Carga Poluidora no caso em que a destinação final do efluente é dada em sumidouro;
- por fim, requer seja descaracterizado e arquivado o AI, ante a inocorrência da conduta nele estabelecida em relação ao ano base 2016 com entrega da Carga Poluidora em 2017, uma vez que a caixa separadora sequer é utilizada rotineiramente, não havendo qualquer disposição de efluente neste local e, conseqüentemente, não havendo carga poluidora a ser declarada em relação a este ponto.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos pedidos trazidos pela autuada.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o empreendimento invoca o instituto da decadência. Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o Auto de Infração nº 227000/2020 o disposto

no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, **para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de modo que as infrações praticadas pela não entrega das Declarações de Carga Poluidora dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, estão abarcadas pela decadência.**

O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrava ambiental flui do dia em que a autoridade administrava competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

No caso em análise ocorreu a decadência do direito de autuar, posto que decorridos mais de cinco anos da data do conhecimento do fato pela Administração, incidindo a previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015, *in verbis*:

***Art. 2º** O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.*

Opinamos, portanto, pelo cancelamento das infrações pela não entrega das DCPs anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, abarcadas pela decadência, conforme previsão do artigo 2º, caput, da Lei nº 21.735/2015.

Restando configuradas as infrações cometidas nos anos 2016 e 2017, entretanto, ainda, conforme entendimento expresso no Parecer da AGE nº 16.519/2022, por se tratarem de infrações continuadas ou permanentes, apenas subsistirá a última autuação pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora ano 2017 (ano base 2016).

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora – DCP ano 2017, ano base 2016 (deixou de declarar a carga lançada na caixa SAO do posto de abastecimento).

No mérito, requer seja desconstituído o AI e arquivado o processo respectivo em face da inocorrência da infração capitulada pelo Código 116 do Decreto nº 44.844/2008, considerando a inaplicabilidade da obrigação do envio da Declaração de Carga Poluidora no caso em que a destinação final do efluente é dada em sumidouro.

A autuada alega que o lançamento dos efluentes que ocorre no empreendimento não se enquadraria na definição de carga poluidora da DN Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008.

De acordo com a defesa, o fato dos efluentes serem lançados em sistema denominado sumidouro ao invés de serem lançados diretamente em corpo hídricos inviabilizaria a aplicação do conceito de carga poluidora aos efluentes gerados no seu empreendimento. Tal argumento não procede do ponto de vista técnico.

Considerando a legislação supracitada aplicável à DCP, as normas abrangem todos os responsáveis por fonte de efluentes líquidos, **estando a obrigação de declarar a carga associada à geração do efluente e não ao seu destino**. A DCP é aplicável para toda e qualquer unidade geradora e independentemente do tipo do efluente, de suas características, ao atendimento ou não aos valores-limites da legislação, bem como independe do armazenamento ou transporte, do tratamento ou do destino final do mesmo.

Assim, desde o início do estabelecimento da obrigação da apresentação da DCP, este tem sido o entendimento dos órgãos ambientais e vimos orientando e exigindo dos declarantes a inclusão de todas as fontes nas Declarações. Tal orientação consta do “Manual de preenchimento da Declaração Anual de Carga poluidora” que acompanha as planilhas de preenchimento disponíveis no sítio eletrônico da Feam ([//feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora](http://feam.br/-declaracao-de-carga-poluidora)). Ressaltamos que a legislação não exclui a declaração de carga poluidora dos efluentes líquidos mesmo em casos de reutilização dos mesmos (que sempre implica em algum descarte parcial - purga) ou ainda e mesmo para as fontes que deixam de gerar efluentes temporariamente. Os empreendimentos devem declarar estes períodos de não geração apresentando justificativa para a não geração no período correspondente, a exemplo de: parada para manutenção, reformas, sazonalidades, etc.

Além disso, a definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e **abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes**.

Assim, a expressão “corpo de água receptor” inclui aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios.

A carga de poluentes deriva da multiplicação da concentração de poluentes (p. ex.: kg/m³ ou mg/litro) em determinado meio (no caso os efluentes) pela vazão destes mesmos efluentes (p. ex: m³/ano ou litros/hora). Carga e concentração neste caso são formas distintas e

correlacionadas de se expressar os níveis de poluição em um meio, que pode ser o efluente líquido.

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, a ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCPs dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 abarcadas pela decadência. E, por se tratar de infração cometida de forma continuada que seja mantida apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2017 (ano base 2016), com penalidade de multa no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), com fulcro no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.**

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcântara Ribeiro Marinho, Servidora Pública**, em 04/06/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89544360** e o código CRC **06F343D3**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração - Análise Jurídica

Decisão FEAM/NAI - JURÍDICO nº. -/2024

Belo Horizonte, 04 de junho de 2024.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 227000/2020

AUTUADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, com base nas razões expostas na Análise Jurídica, **decide, cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, abarcadas pela decadência. E, por se tratar de infração cometida de forma continuada, decide manter apenas a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2017 (ano base 2016), com multa simples no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento jurídico no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 11/06/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89546153** e o código CRC **013D7DF2**.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2024

À Câmara Normativa e Recursal – CNR
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável - SEMAD

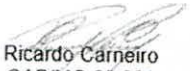
Ref.: Auto de Infração nº. 227000/2020

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 731252/2021

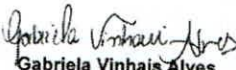
Prezado(a) Senhor(a),

ARCELORMITTAL BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 100 A, Centro Industrial, João Monlevade/MG, CEP: 35930-900 (endereço para correspondência: Avenida Carandaí, nº 1.115, 24º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-915), inscrita no CNPJ sob o nº 17.469.701/0066-12, vem perante V. Sa., por seus procuradores (**DOC. 1**), encaminhar-lhe a **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que a compõem, para a devida apreciação.

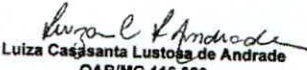
Nestes termos,
pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Cibele de Andrade Pacheco
OAB/MG nº 77.938


Gabriela Vinhais Alves
OAB/MG 195.459


Liam Anton Corradi Seybold
OAB/MG 228.296


Luiza Casassanta Lustosa de Andrade
OAB/MG 116.320

À Câmara Normativa e Recursal – CNR
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável - SEMAD

Ref.: Auto de Infração nº. 227000/2020

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 731252/2021

ARCELORMITTAL BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 100 A, Centro Industrial, João Monlevade/MG, CEP: 35930-900 (endereço para correspondência: Avenida Carandaí, nº 1.115, 24º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-915), inscrita no CNPJ sob o nº 17.469.701/0066-12, vem perante V. Sa., por seus procuradores (**DOC. 1**), nos termos do art. 51 e seguintes da Lei Estadual nº. 14.184 de 31.01.2002 e do art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, relativamente à decisão proferida no processo administrativo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 11.08.2021 a Autuada tomou conhecimento do Auto de Infração nº. 227000/2020, lavrado em 13.05.2020, ocasião em que foram imputadas as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: "*descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta (sem ponto caixa SAO) da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008*".
Penalidade: multa simples no valor de R\$ 56.145,59.

INFRAÇÃO 2: "*descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta de carga poluidora 2010, ano base 2009*".
Penalidade: multa simples no valor de R\$ 55.157,82.

INFRAÇÃO 3: "*descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta de carga poluidora 2011, ano base 2010*".
Penalidade: multa simples no valor de R\$ 60.184,96.

INFRAÇÃO 4: "*descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta de carga poluidora 2012, ano base 2011*".
Penalidade: multa simples no valor de R\$ 64.262,96.

INFRAÇÃO 5: "*descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta de carga poluidora 2013, ano base 2012*".
Penalidade: multa simples no valor de R\$ 69.022,46.

INFRAÇÃO 6: "*descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta de carga poluidora 2014, ano base 2013*".
Penalidade: multa simples no valor de R\$ 72.791,43.

INFRAÇÃO 7: "*descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº*

01/2008 pela entrega incompleta de carga poluidora 2015, ano base 2014".

Penalidade: multa simples no valor de R\$ 75.128,42.

INFRAÇÃO 8: "descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta de carga poluidora 2016, ano base 2015".

Penalidade: multa simples no valor de 83.077,72.

INFRAÇÃO 9: "descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta (sem ponto caixa SAO do ponto de abastecimento) de carga poluidora 2017, ano base 2016".

Penalidade: multa simples no valor de R\$ 89.710,44.

- 1.2. A somatória das penalidades de multa alçou o importe de R\$ 625.478,80 (seiscentos e vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).
- 1.3. Verifica-se que as autuações consignaram ter sido descumprido o art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº. 01/2008, sendo indicado para cada uma das infrações o art. 83, Código 116 do Anexo I, do Decreto nº. 44.844 de 25.06.08, atualmente revogado:

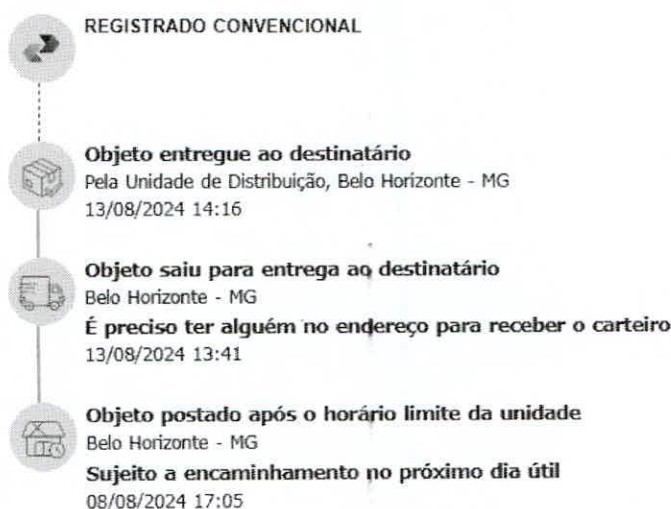
Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM
Classificação	Gravíssima
Incidência de Pena	Multa simples

- 1.4. Após a apresentação da defesa, em 31.08.2021, foi proferida decisão pelo Núcleo dos Autos de Infração FEAM/NAI, que cancelou as infrações pela não entrega das DCP'S dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.
- 1.5. Todavia, sob o argumento "de infração cometida de forma continuada", a infração pela Declaração de Carga Poluidora do ano de 2017 foi mantida, com imposição de multa simples de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).
- 1.6. Inconformada com a decisão proferida, a Recorrente vem apresentar, suas razões de fato e fundamentos de direito que justificam a reforma do julgado.

II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1 De início, cumpre demonstrar a tempestividade do recurso ora apresentado, que está em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº. 47.383 de 02.03.2018, considerando que o representante legal da autuada foi notificado da decisão **(DOC. 02)** em 13.08.2024 (terça-feira):



2.2 Considerando que o computo dos prazos exclui o dia do recebimento (começo) e inclui o do final, sendo prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação, no caso em exame, considera-se 14.08.2024 (quarta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até dia 12.09.2024 (quinta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a autuada interponha recurso.

2.3 Ainda, em atenção à orientação contida na notificação e no art. 66 do Decreto nº 48.706 de 25.10.2023, o recurso é encaminhado à **Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM:**

Art. 66 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do Copam, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 8º do Decreto nº 46.953, de 2016, decidir os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelas URCs na hipótese do inciso I do art. 65.

2.4 Lembre-se, ademais, que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa da autuada, com a apresentação de cópia do CNPJ, e estatuto social; número do auto de infração correspondente; o endereço do autuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, conforme requisitos dos arts. 59 e 60 do Decreto nº. 47.383/2018.

2.5 A taxa de expediente devidamente quitada no importe de 79 UFEMGS à FEAM, nos termos do art. 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o respectivo comprovante de pagamento seguem em anexo **(DOC. 03)**.

2.6 Desta forma, considerando o acima exposto, requer à autoridade julgadora que o recurso seja conhecido e a decisão de 1ª instância desconstituída no tocante à manutenção da infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2017 (ano base 2016), com impôs multa simples no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove

mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) pelas razões a seguir expostas.

III – DA PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA RECURSAL

- 3.1 Preliminarmente, com o objetivo de assegurar o regular prosseguimento do processo administrativo, o presente recurso é encaminhado à Câmara Normativa e Recursal – CNR, do COPAM, conforme prescrito no ofício de notificação anexo.
- 3.2 Convém frisar que, em se tratando de competência recursal, a legislação de Minas Gerais (Decreto nº. 46.953 de 23.02.2016 e Decreto nº. 48.706 de 25.10.2022) não é clara ao tratar das atribuições recursais da CNR, como no presente caso, em que não se verifica a existência de dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, tratando-se de infração de mera conduta (deixar de apresentar as DCPs), inexistindo, a ela associada, qualquer efeito ambiental adverso.
- 3.3 Por tal razão, de modo a evitar o prejuízo de um eventual não conhecimento desta insurgência, requer desde já, em caráter sucessivo, que caso não seja a CNR/COPAM competente para o reexame da matéria, que seja o Recurso encaminhada à autoridade competente e superior no âmbito do SISEMA/MG.

IV - DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

- 4.1. Preliminarmente, cumpre verificar que o presente processo administrativo permaneceu paralisado por mais de 03 anos após a apresentação de defesa por parte da autuada, e que por esta razão, encontra-se abarcado pela prescrição intercorrente prevista no art.1º, §1º da Lei nº. 9.873 de 23.11.1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

*§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da*



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

- 4.2 É que face à ausência de normas específicas estaduais vigentes na data de lavratura do AI, utiliza-se a legislação federal, estando do mesmo modo disposto no art. 21 do Decreto Federal nº. 6.514 de 22.07.2008, quanto ao prazo e a circunstância de ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

*§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.***

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

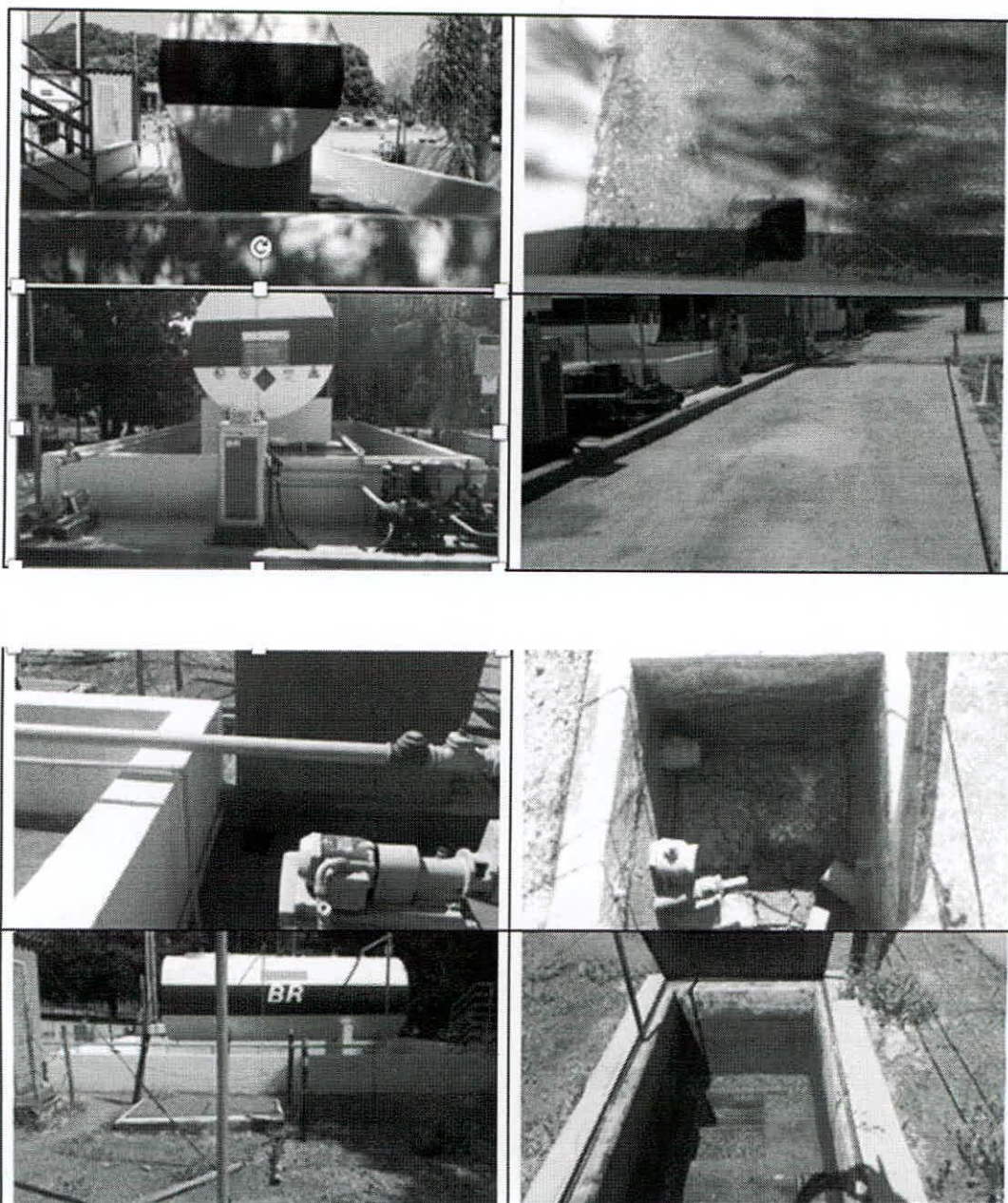
§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

- 4.3 Ocorre que diante da relevância da matéria ambiental e do dever de decidir imposto à Administração Pública, não pode a recorrente permanecer de modo indefinido e à espera também sem prazo, de resposta quanto à decisão do seu processo administrativo, fato que a insere no campo de insegurança jurídica.
- 4.4 No presente caso, vemos que a notificação da empresa ocorreu em 11.08.2021, sendo a defesa administrativa protocolada em 31.08.2021. Por último, conforme consta no AR, a interessada foi cientificada do teor da decisão de 1ª instância no dia 13.08.2024, isto é, após o decurso de 03 (três) anos, contados da apresentação de sua defesa.
- 4.5 Sob tal perspectiva, encontra-se o presente processo prescrito de forma intercorrente, exatamente por conta de sua completa paralisação pelo prazo de 03 (três) anos.

- 4.6 Nota-se que durante o transcurso do período indicado, não houve qualquer ato da recorrente capaz de prejudicar o andamento do procedimento, tampouco despacho ou decisão capaz de suspender o prazo prescricional.
- 4.7 Sob este contexto, o procedimento transcorreu sem atos e impulsos capazes de apurar a infração, o que resultou na completa paralisação do procedimento administrativo por mais de 03 (três) anos, desde o protocolo da defesa em 31.08.2021 até a decisão de 1ª instância.
- 4.8 Pelo exposto, com vistas nos fundamentos jurídicos indicados, está configurada a incidência da prescrição intercorrente para o procedimento administrativo, motivo qual requer a desconstituição e o arquivamento do AI nº. 227000/2020.

V – DAS RAZÕES PARA DESCONSTITUIÇÃO DA INFRAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS DECLARAÇÕES DE CARGA POLUIDORA DO ANO BASE 2016 – ENTREGA 2017

- 5.1 Caso a autoridade julgadora não acolha a preliminar, o que se admite apenas a título argumentativo, no mérito não deverá prosperar a manutenção da infração de não entrega da DCP 2017 (ano base 2016), visto que tal envio não era incumbência da empresa, como se alega uma vez mais.
- 5.2 Ocorre que, conforme declinado comprovado em sede de defesa administrativa, **a recorrente não faz uso da caixa separadora do posto de abastecimento**, que apenas existe para salvaguardar os planos de contenção e segurança da empresa, não sendo, via de regra utilizada, inexistindo disposição de efluentes no local, que permanece seco e em total desuso:



- 5.3 Assim, se não há fluxo de efluentes no local, não há como haver carga poluidora transportadora ou depositada em corpo d'água receptor, não havendo, portanto, que ser objeto de declaração, e por conseguinte, de autuação por responsabilidade administrativa.



**Ricardo
Carneiro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 5.4 No caso em análise, a infração tipificada no Código 116 do Anexo I do art. 83 do Decreto nº. 44.844/2008 (atualmente revogado) decorre da obrigação prevista pelo art. 39 da Deliberação Normativa do COPAM/CERH nº. 01/2008 (atualmente revogada) que impõe ao **responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas a obrigação de envio, ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, da declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.**
- 5.5 Trata-se de legislação extremamente clara e limitadora do alcance da obrigação, uma vez que "impõe ao responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas", o que não alcança empreendimentos como o da Recorrente, que dispõe seus efluentes em sumidouros.
- 5.6 Assim, no caso em exame, a empresa não detinha obrigação de entrega da declaração de carga poluidora, ponto argumento que sequer foi considerado na decisão de 1ª instância.
- 5.7 Sabe-se que o poder de polícia pauta-se dentre outros, pelo princípio da legalidade, que nos diz que apenas a lei pode instituir as sanções de polícia com indicação das condutas que constituem infrações administrativas, o que também encontra amparo no art. 5º, inciso II, da Constituição da República que prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
- 5.8 Certo é que em atenção ao princípio da legalidade deve-se delimitar a obrigação em conformidade com a literalidade da norma, que no caso, engloba uma previsão taxativa sobre a necessidade de declaração para fontes potencial ou efetivamente poluidora das águas, tão somente.
- 5.9 Caso assim não fosse, deveria estar previsto no art. 39 da Deliberação Normativa do COPAM/CERH nº. 1/2008 (atualmente revogada), que todo empreendedor — independente do modo pelo qual dispõe efluente — teria que enviar a Declaração de Carga Poluidora.

- 5.10 Neste prisma, verifica-se a existência de vício insanável de formalização do instrumento de autuação suficiente para motivar sua desconstituição e o seu definitivo arquivamento, vez que foi lavrado em contrariedade à norma então aplicável.
- 5.11 Conforme detalhado na defesa administrativa, os elementos concretos e as bases substanciais que alicerçam ato do Poder Público incluem-se inequivocamente entre seus **pressupostos de regularidade**¹, de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados², bem assim de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas da realidade, viciam a própria essência jurídica do ato praticado, implicando sua consequente invalidação.
- 5.12 E é isso que se pretende no reexame, pois, as razões e fatos expostos no AI não apresentam consistência para subsidiar qualquer aplicação de penalidade na esfera administrativa no que tange à Declaração de Carga Poluidora do ano base 2016 – entrega 2017, posto que não era obrigatória à Autuada.
- 5.13 Como defendemos, o AI descreve para essa infração que *“houve a entrega incompleta da declaração de carga poluidora de 2017, ano base 2016, sem ponto caixa SAO do posto de abastecimento”*, mas não havia tal obrigatoriedade uma vez que a Autuada, como comprovado, não utiliza a caixa separadora do posto de abastecimento.
- 5.14 Percebe-se que autoridade julgadora não se atentou para este ponto, mantendo a infração e a penalidade imposta de forma indevida.
- 5.15 Destarte, considerando os vícios demonstrados, certo é que o AI é passível de nulidade, não subsistindo assim a aplicação de

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

² Cf. BANDEIRA DE MELLO. *op. cit.*, p. 184.

penalidade, razão pela qual a decisão de 1ª instância merece ser reformada.

VI – DOS PEDIDOS

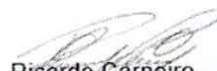
6.1 Pelo exposto, a recorrente requer que o presente recurso seja conhecido para desconstituir o Auto de Infração nº 227000/2020 e determinar o arquivamento do respectivo processo administrativo, tendo em vista:

a) A ocorrência da prescrição intercorrente, considerando o decurso de mais de 3 (três) anos em que este processo administrativo permaneceu paralisado, sem qualquer andamento decisório;

b) A não obrigatoriedade de a autuada/recorrente apresentar a Declaração de Carga Poluidora no ano de 2017 (ano base 2016), tendo em vista que não faz uso da caixa separadora do posto de abastecimento, conforme comprovado nos autos, não existindo disposição de efluentes no local, que permanece seco.

Nestes termos,

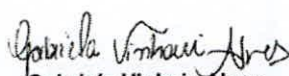
Pede deferimento.



Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391



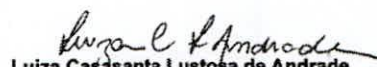
Cibele de Andrade Pacheco
OAB/MG nº 77.938



Gabriela Vinhais Alves
OAB/MG 195.459



Liam Anton Corradi Seybold
OAB/MG 228.296



Luiza Casassanta Lustosa de Andrade
OAB/MG 116.320

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

Autuado: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. – Fazenda Bom Sucesso do Riacho**Processo:** 731252/2021**Referência:** Recurso do Auto de Infração nº 227000/2020***ANÁLISE Nº 313/24******I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária Arcelormittal Brasil S/A foi autuada como incurso no Artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA (SEM CAIXA SAO) DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015;

➤ *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA (SEM PONTO CAIXA SAO DO POSTO DE ABASTECIMENTO) DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016.*

A Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes. Foram canceladas as infrações relativas a 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e mantida somente a última infração, de 2017 (ano base 2016) na decisão de 11/06/2024, com fundamento no Artigo 83, Código 116, Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022.

A Autuada foi regularmente intimada da decisão em 13/08/2024 e protocolizou **Recurso** tempestivamente em 12/08/2024, por meio do qual redarguiu, em suma, que:

- o processo teria sido abarcado pela prescrição intercorrente, fundamentada na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto nº 6.514/08;

- não utilizaria a caixa separadora do posto e abastecimento, via de regra, pois serviria apenas para salvaguardar planos de contenção e segurança da empresa, de modo que estaria desobrigado de entregar a DCP 2017.

Requeru que seja o recurso conhecido para desconstituir o AI 227000/2020 e determinar o arquivamento do processo tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente e a não obrigatoriedade da entrega da DCP 2017.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos e provas trazidos pelo Recorrente não são bastantes para desconstituir a infração.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Inaugurou a Recorrente o recurso com a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, com fundamento na aplicação da Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08.

Não tem razão, todavia, já não são aplicativas ao processo administrativo punitivo ambiental estadual as normas federais em referência, em razão da limitação espacial de sua aplicação ao plano federal, conforme posicionamento do STJ, ao qual se filiou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

De igual modo não será reconhecida a prescrição intercorrente com fundamento na legislação estadual, eis que não se configurou na hipótese dos autos. Vejamos que à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2º-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Conforme artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024, porém, naqueles processos paralisados ou pendentes de julgamento no início de sua vigência, somente se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos, por inércia da Administração Pública, contados de sua publicação:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, não serão acolhidos os argumentos apresentados.

II.2. DA DCP. ENTREGA. OBRIGATORIEDADE. INDEFERIMENTO.

Afirmou a Recorrente que não utilizaria a caixa separadora do posto de abastecimento, via de regra, pois serviria apenas para salvaguardar planos de contenção e segurança da empresa, de modo que estaria desobrigado de entregar a DCP 2017.

Tal alegação não será acatada para fundamentar a dispensa de entrega da DCP, pois não havia nas normas pertinentes a dispensa de entrega para os casos em que não houvesse lançamento, ou seja, independentemente de produção de efluentes era obrigatória a entrega da DCP.

OU seja, deveria ter entregado em 2017 a DCP completa com informações da SAO do posto de abastecimento por que se trata de uma fonte poluidora, mesmo que não tenha sido utilizada em 2016. É uma fonte potencialmente poluidora do empreendimento que, aliás, como a própria Recorrente afirmou, **não era utilizada via de regra, mas serve para salvaguardar planos de contenção e segurança da empresa.**

Considerando-se a previsão normativa da obrigatoriedade de entrega anual da DCP para empreendimentos de Classes 5 e 6, cabia à Recorrente entregar a DCP da SAO do posto de abastecimento, informando a ausência de lançamento, conforme previsto no artigo 39, da DNC Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Por outro lado, **NÃO PODE SER ACATADO O ARGUMENTO DE QUE ENTREGA INCOMPLETA DA DCP IMPLICARIA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONCORDAR COM TAL DESPAUTÉRIO IMPLICA ESVAZIAR POR COMPLETO O OBJETIVO DA NORMA! SE ASSIM FOSSE, BASTARIA QUE O**

EMPREENDEDOR ENTREGASSE UM FORMULÁRIO VAZIO E CONSIDERAR-SE-IA CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO NORMATIVA! NÃO SE TRATAVA A OBRIGAÇÃO DE MERA ENTREGA DE DADOS, MAS DE INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIAM A GESTÃO DE EFLUENTES E, PORTANTO, A POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A ATUAÇÃO DO ESTADO NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES. UMA OBRIGAÇÃO NORMATIVA NÃO PODE SER CONSIDERADA CUMPRIDA EM PARTE. OU É OU NÃO É CUMPRIDA *IN TOTUM*. CUMPRIMENTO PARCIAL É DESCUMPRIMENTO, OBVIAMENTE.

Nessa linha de considerações, cito os trechos do Parecer nº 16.514/2020 que trazem o entendimento da AGE acerca da RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA DNC CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/08, **inclusive nos casos de lançamento indireto** dos efluentes em solo:

14. Tendo essa sustentação como pano de fundo, interpretamos o teor do artigo 39 da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 de forma sistemática, com mira na Constituição da República e nos princípios do direito ambiental, e no próprio texto da citada DN/Copam/CERH. A ausência dessa atenção atrai o risco de esvaziar a finalidade de interesse público que motiva a sua edição. De acordo com este artigo 39 configura infração administrativa, sujeita às sanções previstas na legislação vigente:

Art. 39. O responsável por fontes **potencial ou efetivamente** poluidoras das águas **deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora**, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes **potencial ou efetivamente** poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

Art. 40. O **não cumprimento** ao disposto nesta Deliberação Normativa acarretará aos infratores **as sanções** previstas pela legislação vigente.

§ 1º Os órgão ambiental competente e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarão o cumprimento desta Deliberação Normativa, bem como quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do sancionamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

§ 2º As exigências e deveres previstos nesta Deliberação Normativa caracterizam obrigação de **relevante interesse ambiental**.

(...)

Art. 42. O não cumprimento ao disposto nesta Deliberação Normativa sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e respectiva regulamentação.

(Negritos nossos)

Observe-se que o artigo 2º, VI, da DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 define carga poluidora como: “quantidade de determinado poluente **transportado ou lançado** em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo.” Ao seu turno, o artigo 19 preceitua que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser **lançados, direta ou indiretamente**, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis. Já o artigo 24 cuida de fixar que a disposição de **efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas**.

Além do que já foi considerado na Nota Jurídica FEAM nº 50/2021, observa-se a utilização dos termos transportar ou lançar e direta ou indiretamente. O que conduz à interpretação feita naquela manifestação jurídica. E observemos o teor dos dispositivos legais:

Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, **direta ou indiretamente**, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

(...)

Art. 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, **direta ou indiretamente**, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

(...)

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Com efeito, a interpretação da **obrigação imposta** ao responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas, de fazer as declarações ao órgão competente, bem como o próprio conteúdo dessas declarações anuais, se faz com suporte em uma leitura do alcance de cada disposição da DN 01/2008 de acordo com a finalidade última das regras do normativo infralegal, **numa perspectiva do todo, que é a de assegurar o controle administrativo nessa esfera, cuja obrigação imposta ao empreendedor é “de relevante interesse ambiental”**. Sim, já que viabiliza a política pública de planejamento e controle nesta área.

Por certo, tratar de controle administrativo sobre transporte ou lançamento, potencial ou efetivo, de carga poluidora para corpo hídrico superficial é de relevantíssimo interesse ambiental, conforme a motivação para edição do ato administrativo, constante de seu corpo.

Logo, rechaça-se qualquer irregularidade na autuação de empreendimentos sob o único argumento de não terem lançado diretamente os seus efluentes em corpos d’água, incumbindo aos responsáveis técnicos pela autuação a análise do fato e o enquadramento legal. Razão pela qual reitera-se a **ratificação da Nota Jurídica FEAM nº 50/2021**.

Sob a perspectiva do empreendedor, há motivação robusta para o dever que lhe é imposto, partindo-se do teor do artigo 225 da Constituição da República e dos princípios e diretrizes do direito ambiental, valendo frisar aqueles dispostos – de novo – na motivação do ato infralegal, especialmente o considerando: que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza.

É obrigação imposta pelo ato normativo ao responsável, não sendo ela absorvida por outras obrigações fixadas em processo de licenciamento de competência da Semad, ou que devam ser apresentadas ao IGAM. Trata-se de obrigação formal específica, de dar ao conhecimento, para controle, à FEAM, no desempenho de suas competências próprias.

E é uma obrigação indispensável, ou restará prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade. Isto é, a DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 institui um procedimento, cuja finalidade de interesse público relevante é **instrumentalizar o controle da poluição de corpos d'água**, o qual está "diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade devida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água".

Logo, a interpretação jurídica da norma tem em mira a segurança da decisão administrativa e leva em consideração a consequência prática que advirá, a teor do disposto no artigo 20, combinado com artigos 21 e 30, todos da Lindb. E TAL CONSEQUÊNCIA, SOB O ÂNGULO DA JURIDICIDADE, DEVE SER A MÁXIMA EFICÁCIA DAS EXIGÊNCIAS E DEVERES IMPOSTOS NA DN CONJUNTA COPAM/CERH 01/2008, DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL, POSTO ENVOLVER A PROTEÇÃO À QUALIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a recomendação de **indeferimento do Recurso** e manutenção da autuação, com penalidade de multa no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), com fulcro no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 12/11/2024, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **101557617** e o código CRC **277D2715**.